



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2037711-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEMILDE BARROS FERREIRA, é agravado COLENDAA 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	Interno	Criminal	n.º
2037711-34.2025.8.26.0000/50000			
Comarca de São Paulo			
Agravante: Ademilde Barros Ferreira			
Agravados: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal.			
Voto n.º 48072			

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente Habeas Corpus visando à intimação prévia antes da expedição de mandado de prisão em regime semiaberto. A agravante alega constrangimento ilegal devido à expedição do mandado sem observância da Resolução nº 474/2022 do CNJ.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de expedir mandado de prisão sem intimação prévia viola a Resolução nº 474/2022 do CNJ, considerando a disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado.

III. Razões de Decidir 3. A Lei de Execuções Penais prevê recurso de Agravo de Execução para discutir a matéria, não cabendo Habeas Corpus para tal fim. 4. A Resolução nº 474/2022 do CNJ exige intimação prévia apenas na ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado, o que não se aplica ao caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não é substitutivo de recurso de Agravo de Execução. 2. A intimação prévia não é necessária quando há vaga disponível em estabelecimento prisional adequado.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Resolução nº 474/2022 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 888369, Decisão Monocrática, publicação em 14/02/2024.

TJSP, HC nº 2003354-62.8.26.2024, Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara Criminal, j. 28.02.2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental oposto por **Ademilde Barros Ferreira**, contra a decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* que visava à intimação da paciente antes da expedição de mandado de prisão em regime semiaberto.

A agravante pretende a apreciação do pedido pela Turma Julgadora, sustentando, em síntese, que o *habeas corpus* merece ter seu mérito analisado, pois sofre constrangimento ilegal diante do ato coator que impôs a expedição de mandado de prisão, sem a observância dos termos da Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Pontua que a via escolhida se justificava considerando que a matéria em análise não admite espera pela tramitação dos recursos próprios da execução penal, eis que é notório o excesso de execução.

Nesse jaez, pleiteia a retratação deste relator, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e julgado regularmente.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Isso porque, em primeiro lugar, trata-se de insurgência contra decisão competente do Juízo das Execuções Criminais, cuja Lei de Execuções Penais prevê o recurso de Agravo de Execução para reabrir a

discussão da matéria. De modo que, insatisfeita com a decisão proferida, a agravante teria ao seu dispor o recurso adequado para discuti-la, e não este *mandamus* que possui via de cognição sumária e não se presta a esse feito.

Demais disso, foi exaustivamente explanado que a Resolução nº 474/22 do CNJ, no que diz respeito à intimação prévia da sentenciada, faz-se necessária somente se não houver vaga disponível em estabelecimento prisional adequado, o que não é o caso.

Incognoscível, portanto, apreciação do pleito.

Necessário observar que, ao disciplinar o Agravo Interno (também conhecido como Agravo Regimental), o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe no art. 255:

Art. 255. O prolator da decisão impugnada poderá reconsiderá-la; se a mantiver, colocará o feito em Mesa, independentemente de inclusão em pauta, proferindo voto. (grifamos)

Sendo assim, para que a Turma Julgadora tenha ciência do inteiro teor da decisão monocrática, proferida em 14 de fevereiro de 2025 e ora questionada, bem como para que integre o v. Acórdão, reproduzo-a a seguir:

“Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Ademilde Barros Ferreira**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ**, pleiteando a intimação do paciente antes da expedição do mandado de prisão em regime semiaberto.*

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora determinou expedição de mandado de prisão, em regime semiaberto, sem que fosse realizada a intimação prévia do paciente, desrespeitando, assim, a Resolução 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça, refletindo constrangimento ilegal.

Por fim, acrescenta que a expedição de mandado de prisão é a última alternativa para início do cumprimento de pena, de modo que tal decisão reflete evidente excesso de execução.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento in limine da impetração.

Consta nos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 meses de detenção, em regime semiaberto, por infração ao art. 147 do Código Penal, pena que foi substituída por prestação pecuniária no valor de 4 salários mínimos nacionais ao tempo do crime.

Insatisfeita, a paciente recorreu da decisão, no entanto, o pleito defensivo foi negado pela 2ª Turma Recursal Criminal do TJSP (fls. 9/11 dos autos principais) e o v. acórdão transitou em julgado em 30/1/2024, conforme certidão de fls. 13.

Desta feita, em decorrência do descumprimento da pena alternativa imposta, houve conversão em pena privativa de liberdade (fls. 14 dos autos principais).

Nesse passo, sobreveio a confirmação pela Secretaria de Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto (fls. 26 dos autos principais).

Assim, cumpridas corretamente as determinações legais, o juízo a quo determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 43/45 dos autos principais).

Pois bem.

Como se vê, o writ objetiva a reforma da decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, pleiteando a revogação da ordem de prisão com a expedição de contramandado de prisão, a fim de que a paciente seja intimada pessoalmente antes do ato.

Ocorre que o art. 197 da Lei de Execução Penal, prevê que: “das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”.

Havendo, dessa forma, recurso próprio para atacar a decisão proferida, é inadmissível ação constitucional de habeas corpus, sob pena de submeter o remédio heroico à condição de mero substitutivo recursal.

Assim, a estreita via do habeas corpus não se presta ao exame da questão levantada, razão pela qual o writ não merece prosperar.

A propósito:

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura a medida eleita (Habeas-Corpus) meio idôneo

para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.ª Câm Crim. j. em 27.10.2009).

Ademais, sem adentrar ao mérito, esclareceu a d. magistrada de primeiro grau, conforme interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do C. Conselho Nacional de Justiça, que a prévia intimação da sentenciada somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado, que não é o caso.

Dessa forma, verifica-se observância ao teor da Súmula Vinculante nº 56 do STF, resultando desnecessária a prévia intimação da sentenciada, uma vez que, após realizada a audiência de custódia, o cumprimento da pena se verificará em estabelecimento prisional adequado e compatível com o regime fixado.

Ressalta-se que, embora apontado pela nobre impetrante os ditames do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, somente seria necessária a prévia intimação do paciente na hipótese de ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado, o que não

se verificou in casu.

Nesse sentido se inclina a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) na espécie não há que se falar em constrangimento ilegal, pois conforme se extrai do acórdão impugnado, **o mandado de prisão só teria sido expedido porque foi atestada a existência de vaga em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença condenatória.** (...)” (STJ, HC 888369, Decisão Monocrática, publicação em 14/02/2024) - grifo nosso.*

No mesmo sentido, recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

*“Habeas Corpus. Execução criminal. Impetração que busca o recolhimento do mandado de prisão, a fim de que seja o paciente primeiramente intimado a dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos da Resolução 474, do C. CNJ. Impossibilidade. Questão regulamentada pelo Comunicado CG 724/2023 deste Eg. Tribunal. **Havendo vaga na regência adequada, não é imperiosa a intimação prévia, podendo ser, desde logo, expedido mandado de prisão.** Juízo das Execuções que avaliou a situação concreta de forma fundamentada, optando pela opção que, aliás, melhor atende*

aos primados da eficiência, economia e celeridade processual. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal não verificado” (HC nº 2003354-62.8.26.2024. Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara Criminal, v.u, j. 28.02.2024) - grifo nosso.

Portanto, nessa estreita via de cognição, inexistente manifesto constrangimento ilegal a ser sanado mediante este remédio constitucional.

Incognoscível, portanto, o remédio heroico.

*Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.”*

Assim sendo, com o devido respeito à agravante, a decisão monocrática ora questionada, conforme se verifica na transcrição acima, consignou os motivos pelos quais indeferiu liminarmente o *writ*, não se constatando qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia a ser reconsiderada.

Além do mais, ressalte-se que a agravante não trouxe nenhum argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida.

Neste mesmo sentido, já decidiu este

Colendo Grupo de Direito Criminal:

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU, DIANTE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, OU ABSOLVIÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA, EMBORA REINCIDENTE – NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE UM FATO NOVO – OBJETIVA- SE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA, COMO SE SEGUNDA APELAÇÃO HOUVESSE – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PARA O MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado Regimento Criminal nº 2097348-23.2019.8.26.0000/50000, Rel. Euvaldo Chaib, j. em 25.06.2019).

Na mesma linha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verificando nenhuma das

hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito (AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014), não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). 2. Ainda que seja possível a correção de erro na dosimetria por meio de ação de revisão criminal, inexistindo análise prévia da circunstância, para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível o revolvimento fático-probatório, com o fim de verificar a identidade de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, ausente, portanto, ilegalidade no acórdão impugnado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO
DE NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO
CONHECIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO

ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO E/OU REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

ART. 932, III, DO CPC E ART. 34, XX, E ART. 202, AMBOS DO RISTJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, o eg. Tribunal de origem não conheceu do pedido suscitado na revisão criminal em virtude da ausência de possibilidade jurídica do pedido - indispensável para o exercício do direito de ação - uma vez que a mera rediscussão e/ou reavaliação de fatos e provas não tem amparo no art. 621 do CPP. II - Com efeito, visto que o pleito suscitado na revisão criminal não foi sequer objeto do recurso de apelação interposto pela Defesa após a condenação, há que se concluir não haver ilegalidade no v. acórdão, porquanto esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a revisão criminal é medida excepcional, possível apenas quando presentes as condições dispostas pelo art. 621 do CPP, não servindo como sucedâneo recursal ou segunda apelação. Precedentes. III - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015, art. 34, inciso XX, e art. 202, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão

recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I, IV E V E ART. 351, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIAS VAGAS E GENÉRICAS. (4) TRIBUNAL DO JÚRI. CONCURSO DE CRIMES. JUIZ PRESIDENTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal elencadas taxativamente no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o

prosseguimento do feito, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. Ademais, em sede de agravo regimental, o órgão colegiado, ainda que sucintamente, adentrou ao meritiu causae da revisional, corroborando a manifestação exarada em decisão monocrática, na qual já havia manifestação favorável à manutenção integral do édito condenatório. 3. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 07/03/2014). In casu, as instâncias de origem valoraram negativamente os antecedentes e a personalidade do apenado, sem que fossem indicados delitos pretéritos a justificar o acréscimo, no primeiro caso, bem como circunstâncias concretas desassociadas das previamente aquilatadas pelo legislador infraconstitucional no preceito primário dos tipos penais violados, em relação ao elemento subjetivo. 4. É da competência do Juiz presidente do Tribunal do Júri a análise da matéria referente ao concurso de crimes, cuja conclusão é impossível rechaçar sem que se proceda minuciosa reapreciação fático-probatória, inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente

para 33 (trinta e três) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).

Portanto, não tendo trazido a defesa qualquer novo argumento capaz de invalidar a decisão monocrática objeto deste recurso, entendo que ela deve prevalecer por seus próprios fundamentos, os quais reiteramos e mantemos indeferida liminarmente a presente ordem.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CAMILO LÉLLIS

Relator